



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.139 - SP (2010/0117531-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : D G R
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o Agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

3. A prolação da pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.139 - SP (2010/0117531-3)

AGRAVANTE : D G R
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por D. G. R. contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1252)

Em suas razões, sustenta que a questão arguida no recurso especial não poderia ter sido decidida monocraticamente, havendo descumprimento ao disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Argumenta que o Magistrado Singular extrapolou o caráter meramente deliberatório da decisão de pronúncia, exarando juízo de certeza quanto à autoria e às qualificadoras. Aduz excesso de linguagem hábil a influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

Assim, requer seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.139 - SP (2010/0117531-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. O Magistrado Singular, na sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva para submeter o Agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

3. A prolação da pronúncia e sua confirmação pela Corte *a quo* exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre esclarecer que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 230.988/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 17/05/2012; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.085.326/RS, 6ª Turma Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/09/2011; sem grifos no original.)

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, se possa reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacíficas.

Nesse aspecto, improcede a alegação de nulidade no julgado agravado, uma vez que, na presente situação, de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso com supedâneo em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à segunda insurgência, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada:

"A controvérsia cinge-se a saber se a decisão de pronúncia foi lavrada com excesso de linguagem. Confirmam-se os seguintes excertos desse decisorum:

'Danilo Gimenez Ramos, qualificado nos autos, é processado como incurso no art. 121, § 2.º, I, III e V, e art. 121, § 2.º, I, III e V, na forma do art. 14, II, todos do CP, c.c. art. 29, e ambos na forma do art. 69 do mesmo diploma (concurso material), porque no dia 7 de dezembro de 2003, por volta das 21:20 horas, na Estação Férrea de Brás Cubas, na Av. Anchieta, sem número, nesta Distrital, agindo em concurso com Vinícius Parizatto, vulgo 'Capeta' ou 'Gordo' e Juliano Aparecido de Freitas, vulgo 'Dumbão' mataram por motivo torpe, valendo-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, Cleiton da Silva Leite, conforme exame necroscópico a fls. 331/333.

Outrossim, porque nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra descritas, agindo também em concurso com Vinícius Parizatto, vulgo 'Capeta' ou 'Gordo' e Juliano Aparecido de Freitas, vulgo 'Dumbão', tentaram matar por motivo torpe, valendo-se de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, Flávio Augusto do Nascimento Cordeiro, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

[...]

No mérito propriamente, temos que ao cabo da instrução probatória, a materialidade delitiva está devidamente comprovada conforme o laudo de exame de corpo de delito da vítima sobrevivente a fls. 144, que atesta ter sofrido lesão corporal gravíssima. 'Houve perigo de vida pelo arrancamento traumático de membro superior direito com quadro de hemorragia abundante'.

O laudo de exame necroscópico da vítima fatal, a seu turno, atesta a morte de Cleiton em razão de traumatismo craniencefálico provocado por instrumento contundente (fls. 332).

Outrossim, há laudo das armas brancas apreendidas, atestando a potencialidade lesiva (fls. 169/172).

A fls. 283/292 há laudo da fita cassete de gravação interna da CPTM não só do momento em que as vítimas atiram-se pela janela da composição, mas também dos acusados, descendo da composição minutos depois. Os croquis a fls. 298/299 permitem perfeita compreensão da dinâmica dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma foram, a autoria foi suficientemente demonstrada para fins de determinar a remessa dos autos à apreciação do juiz natural da causa, o Eg. Tribunal do Júri. Ressalto, por oportuno, que 'somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, tão-somente assim, o julgador pode deixar de pronunciar o réu' (STJ, 5.ª Turma, HC 39.573/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 20.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 263).

Relevante destacar o depoimento da vítima sobrevivente. Narrou que adentrou no vagão rumando o 'shopping' de Mogi, acompanhado de Cleiton (a vítima fatal), Adriana e Michele (a primeira era noiva de Cleiton). Os três agressores já estavam no interior da composição, dois sentados e um de pé. Flávio e Cleiton usavam cabelos arranjados em forma 'punk' ('espetados'), além de camisetas com dizeres e imagens de bandas de 'rock punk'. Segundo disse a vítima, os três agentes 'se levantaram de forma totalmente agressiva e foram para cima do declarante e de suas companhias'... 'eles portavam as armas de forma totalmente agressiva fazendo menção de utilizá-las contra as vítimas; que as armas foram levantadas e apontadas para as vítimas'. A vítima definiu tais armas como sendo um soco inglês, uma machadinha além de uma 'arma medieval', descrita como um peso com espinhos na ponta, uma parte para segurar e uma corrente ligando as duas peças (fls. 622).

A vítima enfaticamente declarou que os agressores a elas se dirigiram determinando que pulassem do vagão, 'senão nós vamos jogar vocês' (fls. 623).

Acuadas, as vítimas pularam pela janela da composição. Flávio sobreviveu à queda, mas perdeu o braço direito. A vítima também reconheceu o acusado como um dos agressores, além de reconhecer os instrumentos fotografados a fls. 171.

O depoimento da vítima foi detalhadamente confirmado por Michele e Adriana. Vale transcrever trecho do depoimento de Michele: 'Eu estava com o Clayton e o Flávio mais a Adriana, entramos no vagão, sentamos e três rapazes que estavam no fundo do vagão levantaram e começaram a tirar armas da roupa e começaram a correr atrás do Clayton e eu e a Adriana ficamos sem saber o que estava acontecendo, passamos no segundo vagão, os três estavam lá, dizendo que os dois que pularam da janela eram punks e se eles tivessem permanecido no vagão, eles iriam matá-los' (fls. 578). Michele reconheceu Danilo, inclusive salientando que estava ele armado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adriana salientou que logo após adentrar na composição juntamente com as vítimas, os três acusados levantaram-se e foram para cima agressivamente, proferindo improperios: 'Eles levantaram já tirando os mutchacos de dentro da blusa e foram correndo' (fls. 584). Adriana também confirmou que os agressores diziam que acaso não pulassem, seriam mortos ali mesmo (isto é, no interior do vagão). Segundo também detalhou Adriana, os agressores identificaram-se como pertencentes à facção 'carecas do Brasil'.

Segundo também se decalca dos depoimentos colhidos, o incidente iniciou-se na composição onde estavam os três agressores, e prolongou-se pelo vagão seguinte, para onde as vítimas tentaram fuga. Dali, isto é, do segundo vagão é que pularam. Neste vagão estavam outros quatro indivíduos, um grupo de 'hip hop', que a tudo presenciou.

Emerson Carvalho de Andrade (fls. 605/609), Eduardo Gomes da Silva (fls. 609/615), uma testemunha protegida (fls. 620/621) e Diogo Fernandes de Oliveira (fls. 625/626). Eis o grupo.

As testemunhas em questão asseveraram que adentraram pelo vagão ocupado pelos réus e vítimas, passando ao vagão da frente. Repentinamente, as vítimas surgiram em tal composição, correndo, e pularam pela janela, Cleiton primeiro, Flávio em seguida. 'Eles estavam fugindo dos skinheads; que os agressores gritavam para que as vítimas pulassem senão iriam morrer lá dentro; que os agressores estavam com armas brancas com corrente (...)' (depoimento da testemunha protegida a fls. 620).

Eduardo salientou que 'eles tentaram matar sim, eles tinham pulado e depois falaram para a gente que se não tivessem pulado eles iriam bater nos dois' (fls. 609).

Eis as palavras de Emerson, parafraseando os acusados: 'falaram que se pudessem iam levar o crânio pra casa' (fls. 604).

Há que se salientar apenas certo recuo da testemunha Diogo, quando ouvido no bojo destes autos (negou ter ouvido discussão, bem como ter presenciado a verdadeira perseguição às vítimas ao longo dos vagões). De toda forma, **diantes do enfático depoimento das demais testemunhas e da vítima, bem como do próprio depoimento prestado por Diogo nos autos originários (n.º 494/03), tal hesitação não chega a ser relevante nesta fase.**

Aliás, nas palavras de Diogo, que nos autos n.º 494/03 **bem narrou a perseguição às vítimas**: 'Eu escutei eles falarem que se estivessem com a machadinha na mão, iam arrancar a cabeça dele' (fls. 555).

Destarte, tenho que, para a pronúncia, que se rege por juízo de probabilidade, valendo o princípio *in dubio pro societate*, os elementos são suficientes (neste sentido: TJSP, RCrim 194.797 e RT 729/545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A negativa oferecida pelo acusado não restou inteiramente comprovada, o que seria de rigor para eventual impronúncia, conforme jurisprudência já salientada. As testemunhas de defesa, de sua banda, também não prestaram maiores esclarecimentos que pudessem afastar cabalmente a tese acusatória.

Entretanto, caberá aos Srs. Jurados apreciarem eventuais contradições entre as teses em debate, bem como valorarem devidamente cada elemento de prova colhido.

Por ora, não me parece possível deixar de reconhecer o nexo causal. Adotada pelo art. 13 do Código Penal a teoria da equivalência das condições, 'para que se possa reconhecer se a condição é causa do resultado, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, segundo o qual causa é todo antecedente que não pode ser suprimido, por hipótese, sem afetar o resultado' (MIRABETE, Julio Frabbrini. 4.^a ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 142). **Neste contexto, parece impossível ao menos neste momento afirmar que o acusado e seus comparsas não tenham dado causa ao ato desesperado das vítimas que culminou com a tragédia.**

Ficam mantidas as qualificadoras (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas - incisos I, III e IV, do § 2.º do art. 121 do CP), não havendo manifesta improcedência.

Há numerosas referências pelas testemunhas de que o móvel que impeliu a ação dos agentes foi reprovável rivalidade decorrente de serem as vítimas 'punks', grupo com o qual eles, 'skinheads', não simpatizavam (cf. fls. 580, 584/585, 587, 605/606, 612).

O meio cruel também se mostra presente, visto que as vítimas foram submetidas a desnecessário sofrimento físico e mental, obrigadas que foram a, desesperadas e coagidas, pularem da janela da composição, caindo no espaço entre esta e a plataforma. Flávio teve o braço violentamente decepado, Cleiton faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico.

Por fim, o recurso que dificultou a defesa das vítimas resta evidente, visto que atacadas por três agentes armados, de inopino, sem possibilidade de fuga ou reação defensiva. (fls. 916/929; sem grifos no original.)

A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

Constata-se da decisão de pronúncia que o Magistrado Singular, em momento algum, foi peremptório no sentido de afirmar a autoria do delito pelo Recorrente, tendo se limitado a indicar os indícios de autoria decorrentes das provas constantes dos autos, não havendo incorrido em excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ver, portanto, que o decisum se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia que, a despeito de fazer cuidadosa menção à prova carreada aos autos, não emite juízo de valor a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

'HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a prisão preventiva foi determinada para a preservação da ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do agente, que é Policial Civil, avaliada a partir do modus operandi da conduta, pois, segundo a denúncia, o paciente, valendo-se de uma viatura policial, após algemar, seqüestrar e torturar a vítima, que era menor, a teria executado com vários tiros, dois deles na cabeça, em ato que objetivava eximir corréu, também policial, de dívida com o narcotráfico.

3. **Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.**

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto.' (HC 123.063/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/03/2010; sem grifo no original.)

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se para proferir a sentença de pronúncia o Togado Singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal a quo ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que devem se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

3. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar sua decisão de manutenção da pronúncia do paciente quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado e isentando-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.' (HC 143.842/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/08/2010.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (fls. 1253/1258)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.201.139 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006494 200735 3507 352007 3610220070070769
49403 4942006 990081184192 99008118419250000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G R
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : V P
CORRÉU : J A DE F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D G R
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.